



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000440004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092068-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é agravada VANESSA ALGARRA DIAS SOCOLOSKI.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 6 de maio de 2025

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro Central Cível/5ª Vara Cível**
Processo nº: **2092068-61.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1027274-39.2025.8.26.0100**
Agravante (s): **UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A**
Agravado (s): **V. A. D. S.**
Juiz Prolator da decisão agravada: GUSTAVO COUBE DE CARVALHO

VOTO N.º 33.643

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão de deferimento da tutela de urgência requerida para autorização de internação para realização de terapia radioisotópica para tratamento de câncer da tireoide. Insurgência da seguradora. Negativa com fundamento na ausência de exame anatomopatológico de tireoidectomia que confirme diagnosticado câncer invasivo de tireoide. Exame prontamente encaminhado para reanálise. Inércia da seguradora. Início do tratamento, com a injeção de TSH recombinante (Thyrogen), sem perspectiva de internação para realização da terapia radioisotópica, autorizada somente após o deferimento da tutela de urgência. Injusta negativa verificada. Perigo de dano caracterizado pelo quanto assente nos relatórios médicos, dada a necessidade de prontidão do tratamento para melhor evolução do quadro da beneficiária, especialmente considerando-se que já se encontra em andamento o resto do tratamento. Tutela de urgência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A** em face da decisão de fls. 62 da ação de obrigação de fazer ajuizada por **V. A. D. S.**, que deferiu a tutela de urgência requerida para determinar “às rés que, em vinte e quatro horas, autorizem ou custeiem a realização na autora **V. A. D. S.** [...] do procedimento de terapia radioisotópica – tratamento de câncer da tireoide (iodo 131), conforme indicado na guia de internação de fls. 52/53”.

Sustenta a agravante, em síntese, que (i) não foram

preenchidos os requisitos legais para concessão da tutela, ante a inoccorrência de negativa de realização do procedimento, em vista da simples exigência de apresentação de exame anatomopatológico de tireoidectomia que confirme diagnosticado câncer invasivo de tireoide; e (ii) eventual reembolso deve se dar nos limites contratuais. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a revogação da tutela de urgência.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11/12).

Indeferida a liminar recursal e dispensada a apresentação de contraminuta, o recurso foi encaminhado à Mesa para julgamento.

É o relatório.

Persistem as razões de decidir do despacho inaugural.

Colhe-se dos relatórios médicos juntados aos autos (fls. 11/33; 52/53 da origem), que a autora foi diagnosticada com “*carcinoma papilífero da tireoide metastático para linfonodos*”. Para tratamento de seu quadro clínico, indicou-se a realização de “*radioiodoterapia sob estímulo do TSH recombinante (Thyrogen)*” (fls. 20 da origem).

A ré Unimed, todavia, negou o procedimento, sob a justificativa de falta de documentação, especificamente do exame “*anatomopatológico de tireoidectomia que confirme diagnosticado câncer invasivo de tireoide*” (fls. 35 da origem), em 25 de fevereiro de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O exame foi, então, prontamente enviado ao réu Hospital A. C. Camargo para encaminhamento à seguradora (fls. 57/58 da origem), asseverando-se a urgência de autorização do procedimento, considerando-se especialmente o início do cronograma de tratamento, com a aplicação de injeções de Thyrogen já em 6 de março de 2025 (fls. 59/60 da origem) e previsão da internação em 7 de março de 2025 (fls. 52 da origem). O pedido de reanálise foi realizado já em 26 de fevereiro de 2025 (fls. 36/37 da origem).

Contudo, na data da aplicação das injeções ainda estava pendente de análise o pedido de autorização (fls. 54 da origem), somente autorizado em 11 de março de 2025 (fls. 69 da origem), após o deferimento da tutela de urgência.

De tal modo, em princípio, verificou-se na prática a injusta negativa do procedimento, por inércia da operadora de saúde na reanálise do pedido, a justificar o ajuizamento da presente demanda e o deferimento da tutela de urgência.

Frise-se, no mais, que a ré Unimed reconhece não haver qualquer outro óbice à autorização do procedimento, limitando-se a controvérsia à ocorrência da negativa.

E mostram-se despropositadas as considerações acerca do reembolso nos limites contratuais, pois o Hospital A. C. Camargo, no qual será realizado o procedimento, integra a rede credenciada da ré Unimed, questão incontroversa nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por tudo isso, vislumbra-se a probabilidade do direito da autora.

E está caracterizado o perigo de demora pelo quanto assente nos relatórios médicos, dada a necessidade de prontidão do tratamento para melhor evolução do quadro da beneficiária, considerando-se, inclusive, que já se encontra em andamento a aplicação de injeções de Thyrogen.

Saliente-se que, na eventual reversão da tutela, a questão poderá ser resolvida de forma patrimonial (art. 302, CPC), ausente, assim, risco de irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator